DECRETO Nº 1832, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Republicado por Incorreção no Diário Oficial do Município Nº 126
Protocolo Nº 3843
Data: 07 / 04 / 2022
Disponível em: http://apps.ioepa.com.br/Parauapebas/Busca

REGULAMENTA O USO DE INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PELOS AGENTES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE – DMTT, DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições, contida no inciso VI, art. 71, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas;

CONSIDERANDO que os Agentes de Trânsito compõem o rol dos órgãos de segurança que trata o art. 144, §10, inciso II da Constituição Federal, integrando o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), conforme inciso XV, art. 9º, da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018 e o Parecer Jurídico nº 026/2021-PGM;

CONSIDERANDO que dá caráter constitucional à competência dos agentes de trânsito, estruturados em carreira, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na segurança viária, no que compreende educação, engenharia e fiscalização de trânsito, com o objetivo de garantir ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente, conforme a Emenda Constitucional 82/2014;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Executivo editar regulamento classificando e disciplinando a utilização dos instrumentos não letais pelos agentes de segurança pública, em todo território nacional, nos termos do art. 7º, da Lei Federal nº 13.060 de 22 de dezembro de 2014;

CONDIDERANDO que os instrumentos de menor potencial ofensivo estão elencados na Portaria nº 118 – COLOG, de 4 de outubro de 2019, considerados Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro;

CONSIDERANDO o Parecer nº 026/2021 – PGM, que autoriza o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que procedido de regulamentação da matéria no âmbito local para o controle, a habilitação, medida preventiva, auditoria e procedimento para o uso apropriado do armamento não letal.

DECRETA:

CAPÍTULO I
OBJETIVO

Art. 1º Fica regulamentado o uso de instrumentos de menor potencial

Centro Administrativo, Morro dos Ventos, S/N – Bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

ofensivo, pelos Agentes do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte – DMTT, do Município de Parauapebas.

Art. 2° Considera-se instrumentos de menor potencial, para efeitos deste Decreto, dos instrumentos, especificamente, para conter, debilitar ou incapacitar, temporariamente, pessoas, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, tais como:

I – armas:
a) arma de lançamento de dardos energizados;
b) arma para lançamento de munição menos letal.

II – munições:
a) munição/cartucho de dados energizados;
b) granada menos letal de efeito moral (luz e som, lacrimogênea, fumígena);
c) munição menos letal de efeito moral (luz e som, lacrimogênea, fumígena);
d) munição menos letal de impacto controlado (espuma, borracha);

III – espargidores/equipamentos:
a) spray de pimenta, em gel, em aerossol e espuma;
b) spray de gengibre, em gel, em aerossol e espuma;
c) spray lacrimogênio, em aerossol;
d) tonfa;

IV – blindagem balística:
a) colete balístico de uso permitido;
b) escudo balístico de uso permitido.

CAPÍTULO II
DA CAUTELA

Art. 3° Compete ao Diretor Geral do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes – DMTT, conceder cautela fixa e/ou diária dos instrumentos de menor potencial ofensivo, observada a justificativa e necessidade da ordem de serviço.

Art. 4° A cautela fixa implica na concessão do instrumento de menor potencial ofensivo a um único servidor, que se responsabilizará pelo seu uso e guarda mediante termo de cautela, respondendo administrativa, civil e criminalmente pelo ato ilícito que cometer.

Art. 5° A cautela diária implica na concessão e devolução diária do armamento, que compreenderá o período entre a assunção do serviço e seu término.

Art. 6° A cautela para uso da tonfa será fixa, nos termos do artigo 3° deste Decreto.

Art. 7° Poderá ser retirada a cautela de instrumento de menor potencial

Centro Administrativo, Morro dos Ventos, S/N – Bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

ofensivo fixa e/ou diária, sobre a responsabilidade do Agente de Trânsito quando a medida for recomendada pela Coordenação Geral e houver anuência do Diretor Geral do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte – DMTT.

CAPÍTULO III
DA HABILITAÇÃO

Art. 8º O porte e a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo estão condicionados a:

I – prévia habilitação técnica, após aprovação em treinamento especifico, ministrados por instrutores capacitados;

II – apresentação de laudo psicológico, com validade de 90 (noventa) dias, emitido por profissional competente e do quadro do Município, atestando a capacidade do agente para o porte e uso de instrumentos de menor potencial ofensivo;

III – as disciplinas, a carga horária e o conteúdo programático da capacitação, a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, serão as exigidas na matriz curricular da Secretaria Nacional de Segurança Pública/SENASP.

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE

Art. 9º Compete à Coordenação Geral do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte de Parauapebas:

I- o recebimento, a guarda, o controle dos registros, distribuição e a manutenção dos instrumentos de menor potencial ofensivo;

II- manter o controle do registro histórico do uso da arma de lançamento de dardos energizados e arma para lançamento de munição menos letal;

III- manter o controle do registro histórico do uso das munições, espargidores/equipamentos e blindagem balística;

IV- providenciar a manutenção do armamento institucional ou seu encaminhamento à assistência técnica especializada.

Parágrafo único. A Coordenação Geral deverá observar os procedimentos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de segurança.

CAPÍTULO V
DO USO DO INSTRUMENTO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Art. 10. O uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Trânsito deve ser priorizado, desde que, o seu uso não coloque em risco a

Centro Administrativo, Morro dos Ventos, S/N – Bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

integridade física ou psíquica dos agentes, do ofensor ou de terceiros.

Art. 11. Somente poderão utilizar instrumentos de menor potencial ofensivo os servidores aprovados na qualificação técnica.

Art. 12. Antes da utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo, o Agente de Trânsito deverá comunicar ao ofendido sua intenção de fazê-lo, mostrando seu firme propósito, de maneira que a pessoa tenha a escolha de cessar sua atividade considerada inadequada, perigosa ou ilícita.

Art. 13. O uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo somente poderá ocorrer em serviço, quando houver agressão ou resistência ativa do suspeito e os Agentes de Trânsito tenham esgotados todos os escalonamentos precedentes do uso progressivo da força.

Art. 14. A utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo só será admitida quando os meios não violentos se revelarem ineficazes ou incapazes de produzir o resultado pretendido, e ficará condicionada a:

I – utilização com moderação de forma proporcional à ameaça e ao objetivo legítimo a alcançar;

II – reduzir ao mínimo os danos e lesões, preservando a vida humana;

III – assegurar a prestação de assistência e socorro médico, com brevidade possível ao ferido;

IV – comunicação imediata da ocorrência ao superior hierárquico.

CAPÍTULO VI
DA ARMA DE LANÇAMENTO DE DARDOS ENERGIZADOS E DA ARMA PARA LANÇAMENTO DE MUNIÇÃO MENOS LETAL

Art. 15. O Agente de Trânsito, no início de sua jornada de trabalho, receberá a arma de lançamento de dardos energizados, devendo inspecioná-la e realizar o teste de centelha com a arma apontada para o teto em um ângulo de 180° graus (cento e oitenta graus).

Parágrafo único. A arma de lançamento de dardos energizados, após ser recebida e devidamente inspecionada, conforme o disposto acima, deverá até o encerramento do turno, permanecer sempre junto ao corpo do Guarda Municipal devidamente acondicionada no coldre, de onde somente poderá ser retirada quando for exclusivamente necessário ou para o devido e justificado emprego.

Art. 16. Os integrantes do Departamento que portarem arma de lançamento de dardos energizados deverão portar, também, outro instrumento de menor potencial ofensivo, possibilitando o uso progressivo da força.

Art. 17. Para inserir o cartucho na arma de lançamento de dardos

Centro Administrativo, Morro dos Ventos, S/N – Bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

energizados, o Agente de Trânsito deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – a arma deverá estar desligada e apontada para o chão em um ângulo de 45° graus (quarenta e cinco graus);

II – o dedo deverá estar fora do gatilho;

III – a face da mão nunca deverá estar na frente do cartucho;

IV – uso de demais técnicas e orientações passadas em treinamentos.

Art. 18. A arma de lançamento de dardos energizados não deve ser utilizada como elemento de punição em abordagens ou revistas, observando sempre as normas de segurança, utilizando as técnicas e táticas operacionais, comunicando sempre o responsável do turno de serviço sobre o uso necessário da arma, devendo manter as armas sempre travadas para evitar disparos acidentais.

Art. 19. A visada deve ser feita preferencialmente no centro do corpo, em grandes áreas musculares, sendo que a cabeça, a face e o pescoço devem ser evitados.

Parágrafo único. Após a utilização de arma de lançamento de dardos energizados ou de arma para lançamento de munição menos letal, o agente deverá:

I – imobilizar o agressor;

II - acionar a Guarda Municipal de Parauapebas e/ou autoridade policial para providências cabíveis;

III – confeccionar relatório técnico operacional, apontando claramente os procedimentos adotados, a quantidade, modelos utilizados e a justificativa para sua utilização.

Art. 20. Situações que não justificam a utilização da Arma de lançamento de dardos energizados:

I - em qualquer situação que envolva líquidos e/ou gases inflamáveis, devido à presença de centelha elétrica e condução de energia que poderá ocorrer um incêndio;

II - em ações de controle de distúrbios civis, pois este tipo de armamento serve para conter indivíduos isoladamente e não em grupo, por conta do seu poder de ação;

III - pessoas idosas, mulheres visualmente gestantes, crianças ou deficientes físicos, desde que agressor não armado;

IV – em pessoas ou situações em que o uso do armamento possa resultar em risco severo para a integridade física do indivíduo em contenção, como quando estiver em local de considerável elevação em relação ao solo e de onde se possa cair ou em área em que se possa afogar e não haja apoio de equipe capacitada para o resgate, desde que agressor não armado;

Centro Administrativo, Morro dos Ventos, S/N – Bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

V – em pessoas ou situações em que o uso do armamento possa resultar em risco para a integridade física de terceiros, como quando o indivíduo em contenção esteja na condução de veículo que possa se perder o controle.

Art. 21. As descargas elétricas devem ser aplicadas apenas para dominar, conter ou quebrar a resistência imposta por autor de infração penal, devendo cessá-las tão logo isso aconteça, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal do agente que utilizar indevidamente a Arma de lançamento de dardos energizados.

Art. 22. O uso da Arma para lançamento de munição menos letal só poderá ser utilizado por Agente de Trânsito com habilitação técnica, quando não houver outros procedimentos de menor força possíveis e após uma avaliação de risco feita pelo comando da operação.

CAPÍTULO VII
DAS MUNIÇÕES

Art. 23. O Agente de Trânsito somente poderá utilizar as munições fornecidas pela Prefeitura Municipal de Parauapebas.

Art. 24. O disparo tem de ser feito seguindo estritamente as técnicas passadas em treinamentos específicos, bem como instruções normativas que poderão ser editadas pela Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão.

CAPÍTULO VIII
DOS ESPARGIDORES E EQUIPAMENTOS

Art. 25. Fica autorizado o uso de Sprays, como utilização de meios não letais para defesa do Agente de Trânsito.

Parágrafo único. O Agente de Trânsito sofrerá responsabilização administrativa, cível e/ou criminal para o uso não autorizado, indevido ou em excesso do produto para outra finalidade que não seja a comprovada legítima defesa.

Art. 26. O emprego dos meios mecânicos de contenção, como o uso da tonfa, será utilizada dependendo da finalidade da abordagem.

CAPÍTULO IX
DO RELATÓRIO

Art. 27. Quando o uso de algum instrumento de menor potencial ofensivo, pelo Agente de Trânsito, causar lesão ou morte de pessoa (s), aquele deverá realizar as seguintes ações:

I – solicitar imediatamente e facilitar a prestação de socorro ou assistência

Centro Administrativo, Morro dos Ventos, S/N – Bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

médica aos feridos;

II – promover a correta preservação do local da ocorrência;

III – comunicar o fato ao seu superior imediato, que deverá acionar a autoridade policial competente;

IV – preencher relatório individual correspondente sobre o uso do instrumento, relatando fatos e as providências consequentes e ainda justificando o motivo do uso, encaminhando-o ao seu superior hierárquico.

Art. 28. Após cada operação em que forem utilizados instrumentos de menor potencial ofensivo, deverá ser confeccionado um relatório técnico operacional, apontando claramente a quantidade, modelos utilizados e justificativa para sua utilização.

CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES

Art. 29. Sendo constatado a utilização indiscriminada dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Trânsito, ensejará no recolhimento imediato do equipamento que tenha causado avaria, dano ou alteração, seja por negligência, imperícia ou imprudência.

Parágrafo único. O Agente de Trânsito estará sujeito à aplicação das medidas administrativas disciplinares e/ou penais cabíveis, constantes no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Parauapebas, Lei nº 4.231, de 26 de abril de 2002, bem como demais legislações vigentes sobre o assunto.

CAPÍTULO XI
DA AUDITORIA

Art. 30. O Diretor Geral do DMTT, por determinação do Secretário Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, poderá, a qualquer momento, providenciar o recolhimento de uma ou de todas os instrumentos de menor potencial ofensivo em operação para realização de auditoria ou manutenção.

Art. 31. Todos os Agentes de Trânsito envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções devem receber capacitação anual e compatível com as funções, que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias, nos termos deste Decreto e demais Legislação vigentes.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O Agente de Trânsito, ao receber os instrumentos de menor

Centro Administrativo, Morro dos Ventos, S/N – Bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

potencial ofensivo, deverá assinar documento com as normas estabelecidas pelo Diretor Geral do DMTT quanto ao uso e porte, bem como quanto à ciência da legislação pertinente a deste Decreto.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Segurança Pública Institucional e Defesa do Cidadão, em conjunto com o Diretor Geral do DMTT, editará os atos complementares necessários.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 17 de dezembro de 2021.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

Centro Administrativo, Morro dos Ventos, S/N – Bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA

PARCERIAS

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO 001/2022

DO OBJETO

Constitui objeto do presente TERMO DE FOMENTO o repasse de recursos financeiros, feito pelo MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS-PA, através da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL, diretamente a Instituição Girão de Artes Maciais - AGAM para "Promover a prática de esporte, buscando o atendimento de crianças, adolescentes, jovens e adultos, nas atividades de Karatê, Futebol e Zumba nos Bairros: Minérios, Vila Nova, tropical, Cidade Jardim e Parque dos Carajás (Zona Norte e Nordeste)".

DO VALOR

Para execução do objeto deste TERMO DE FOMENTO, o MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS - PA, através da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL, repassará a importância de R$ 799.920,53 (Setecentos e noventa e nove mil novecentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), conforme cronograma de desembolso do Plano de Trabalho.

DO PRAZO DE DURAÇÃO

O presente Fomento entrará em vigor na data de sua assinatura, com término em 31/12/2022.

Parauapebas-PA, 06 de abril de 2022.

LEANDRO GAMBETA

Secretário Municipal de Esporte e Lazer

Protocolo: 3836

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

DECRETOS

DECRETO Nº 1832, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

REGULAMENTA O USO DE INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PELOS AGENTES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE – DMTT, DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições, contida no inciso VI, art. 71, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas;

CONSIDERANDO que os Agentes de Trânsito compõem o rol dos órgãos de segurança que trata o art. 144, §10, inciso II da Constituição Federal, integrando o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), conforme inciso XV, art. 9º, da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018 e o Parecer Jurídico nº 026/2021-PGM;

CONSIDERANDO que dá caráter constitucional à competência dos agentes de trânsito, estruturados em carreira, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na segurança viária, no que compreende educação, engenharia e fiscalização de trânsito, com o objetivo de garantir ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente, conforme a Emenda Constitucional 82/2014;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Executivo editar regulamento classificando e disciplinando a utilização dos instrumentos não letais pelos agentes de segurança pública, em todo território nacional, nos termos do art. 7º, da Lei Federal nº 13.060 de 22 de dezembro de 2014;

CONDIDERANDO que os instrumentos de menor potencial ofensivo estão elencados na Portaria nº 118 – COLOG, de 4 de outubro de 2019, considerados Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro;

CONSIDERANDO o Parecer nº 026/2021 – PGM, que autoriza o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que procedido de regulamentação da matéria no âmbito local para o controle, a habilitação, medida preventiva, auditoria e procedimento para o uso apropriado do armamento não letal.

DECRETA:

CAPÍTULO I

OBJETIVO

Art. 1º Fica regulamentado o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, pelos Agentes do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte – DMTT, do Município de Parauapebas.

Art. 2º Considera-se instrumentos de menor potencial, para efeitos deste Decreto, dos instrumentos, especificamente, para conter, debilitar ou incapacitar, temporariamente, pessoas, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, tais como:

I – armas:

a) arma de lançamento de dardos energizados;

b) arma para lançamento de munição menos letal.

II – munições:

a) munição/cartucho de dados energizados;

b) granada menos letal de efeito moral (luz e som, lacrimogênea, fumígena);

c) munição menos letal de efeito moral (luz e som, lacrimogênea, fumígena);

d) munição menos letal de impacto controlado (espuma, borracha);

III – espargidores/equipamentos:

a) spray de pimenta, em gel, em aerossol e espuma;

b) spray de gengibre, em gel, em aerossol e espuma;

c) spray lacrimogênio, em aerossol;

d) tonfa;

IV – blindagem balística:

a) colete balístico de uso permitido;

b) escudo balístico de uso permitido.

CAPÍTULO II

DA CAUTELA

Art. 3º Compete ao Diretor Geral do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes – DMTT, conceder cautela fixa e/ou diária dos instrumentos de menor potencial ofensivo, observada a justificativa e necessidade da ordem de serviço.

Art. 4º A cautela fixa implica na concessão do instrumento de menor potencial ofensivo a um único servidor, que se responsabilizará pelo seu uso e guarda mediante termo de cautela, respondendo administrativa, civil e criminalmente pelo ato ilícito que cometer.

Art. 5º A cautela diária implica na concessão e devolução diária do armamento, que compreenderá o período entre a assunção do serviço e seu término.

Art. 6º A cautela para uso da tonfa será fixa, nos termos do artigo 3º deste Decreto.

Art. 7º Poderá ser retirada a cautela de instrumento de menor potencial ofensivo fixa e/ou diária, sobre a responsabilidade do Agente de Trânsito quando a medida for recomendada pela Coordenação Geral e houver anuência do Diretor Geral do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte – DMTT.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO

Art. 8º O porte e a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo estão condicionados a:

I – prévia habilitação técnica, após aprovação em treinamento especifico, ministrados por instrutores capacitados;

II – apresentação de laudo psicológico, com validade de 90 (noventa) dias, emitido por profissional competente e do quadro do Município, atestando a capacidade do agente para o porte e uso de instrumentos de menor potencial ofensivo;

III – as disciplinas, a carga horária e o conteúdo programático da capacitação, a que se refere o inciso I do caput deste artigo, serão as exigidas na matriz curricular da Secretaria Nacional de Segurança Pública/SENASP.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE

Art. 9º Compete à Coordenação Geral do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte de Parauapebas:

I - o recebimento, a guarda, o controle dos registros, distribuição e a manutenção dos instrumentos de menor potencial ofensivo;

II - manter o controle do registro histórico do uso da arma de lançamento de dardos energizados e arma para lançamento de munição menos letal;

III - manter o controle do registro histórico do uso das munições, espargidores/equipamentos e blindagem balística;

IV - providenciar a manutenção do armamento institucional ou seu encaminhamento à assistência técnica especializada.

Parágrafo único. A Coordenação Geral deverá observar os procedimentos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de segurança.

CAPÍTULO V

DO USO DO INSTRUMENTO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Art. 10. O uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Trânsito deve ser priorizado, desde que, o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos agentes, do ofensor ou de terceiros.

Art. 11. Somente poderão utilizar instrumentos de menor potencial ofensivo os servidores aprovados na qualificação técnica.

Art. 12. Antes da utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo, o Agente de Trânsito deverá comunicar ao ofendido sua intenção de fazê-lo, mostrando seu firme propósito, de maneira que a pessoa tenha a escolha

de cessar sua atividade considerada inadequada, perigosa ou ilícita.
Art. 13. O uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo somente poderá ocorrer em serviço, quando houver agressão ou resistência ativa do suspeito e os Agentes de Trânsito tenham esgotados todos os escalonamentos precedentes do uso progressivo da força.
Art. 14. A utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo só será admitida quando os meios não violentos se revelarem ineficazes ou incapazes de produzir o resultado pretendido, e ficará condicionada a:
I – utilização com moderação de forma proporcional à ameaça e ao objetivo legítimo a alcançar;
II – reduzir ao mínimo os danos e lesões, preservando a vida humana;
III – assegurar a prestação de assistência e socorro médico, com brevidade possível ao ferido;
IV – comunicação imediata da ocorrência ao superior hierárquico.
CAPÍTULO VI
DA ARMA DE LANÇAMENTO DE DARDOS ENERGIZADOS E DA ARMA PARA LANÇAMENTO DE MUNIÇÃO MENOS LETAL
Art. 15. O Agente de Trânsito, no início de sua jornada de trabalho, receberá a arma de lançamento de dardos energizados, devendo inspecioná-la e realizar o teste de centelha com a arma apontada para o teto em um ângulo de 180º graus (cento e oitenta graus).
Parágrafo único. A arma de lançamento de dardos energizados, após ser recebida e devidamente inspecionada, conforme o disposto acima, deverá até o encerramento do turno, permanecer sempre junto ao corpo do Guarda Municipal devidamente acondicionada no coldre, de onde somente poderá ser retirada quando for exclusivamente necessário ou para o devido e justificado emprego.
Art. 16. Os integrantes do Departamento que portarem arma de lançamento de dardos energizados deverão portar, também, outro instrumento de menor potencial ofensivo, possibilitando o uso progressivo da força.
Art. 17. Para inserir o cartucho na arma de lançamento de dardos energizados, o Agente de Trânsito deverá adotar os seguintes procedimentos:
I – a arma deverá estar desligada e apontada para o chão em um ângulo de 45º graus (quarenta e cinco graus);
II – o dedo deverá estar fora do gatilho;
III – a face da mão nunca deverá estar na frente do cartucho;
IV – uso de demais técnicas e orientações passadas em treinamentos.
Art. 18. A arma de lançamento de dardos energizados não deve ser utilizada como elemento de punição em abordagens ou revistas, observando sempre as normas de segurança, utilizando as técnicas e táticas operacionais, comunicando sempre o responsável do turno de serviço sobre o uso necessário da arma, devendo manter as armas sempre travadas para evitar disparos acidentais.
Art. 19. A visada deve ser feita preferencialmente no centro do corpo, em grandes áreas musculares, sendo que a cabeça, a face e o pescoço devem ser evitados.
Parágrafo único. Após a utilização de arma de lançamento de dardos energizados ou de arma para lançamento de munição menos letal, o agente deverá:
I – imobilizar o agressor;
II - acionar a Guarda Municipal de Parauapebas e/ou autoridade policial para providências cabíveis;
III – confeccionar relatório técnico operacional, apontando claramente os procedimentos adotados, a quantidade, modelos utilizados e a justificativa para sua utilização.
Art. 20. Situações que não justificam a utilização da Arma de lançamento de dardos energizados:
I - em qualquer situação que envolva líquidos e/ou gases inflamáveis, devido à presença de centelha elétrica e condução de energia que poderá ocorrer um incêndio;
II - em ações de controle de distúrbios civis, pois este tipo de armamento serve para conter indivíduos isoladamente e não em grupo, por conta do seu poder de ação;
III - pessoas idosas, mulheres visualmente gestantes, crianças ou deficientes físicos, desde que agressor não armado;
IV – em pessoas ou situações em que o uso do armamento possa resultar em risco severo para a integridade física do indivíduo em contenção, como quando estiver em local de considerável elevação em relação ao solo e de onde se possa cair ou em área em que se possa afogar e não haja apoio de equipe capacitada para o resgate, desde que agressor não armado;
V – em pessoas ou situações em que o uso do armamento possa resultar em risco para a integridade física de terceiros, como quando o indivíduo em contenção esteja na condução de veículo que possa se perder o controle.
Art. 21. As descargas elétricas devem ser aplicadas apenas para dominar, conter ou quebrar a resistência imposta por autor de infração penal, devendo cessá-las tão logo isso aconteça, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal do agente que utilizar indevidamente a Arma de lançamento de dardos energizados.
Art. 22. O uso da Arma para lançamento de munição menos letal só poderá ser utilizado por Agente de Trânsito com habilitação técnica, quando não houver outros procedimentos de menor força possíveis e após uma avaliação de risco feita pelo comando da operação.
CAPÍTULO VII
DAS MUNIÇÕES
Art. 23. O Agente de Trânsito somente poderá utilizar as munições fornecidas pela Prefeitura Municipal de Parauapebas.
Art. 24. O disparo tem de ser feito seguindo estritamente as técnicas passadas em treinamentos específicos, bem como instruções normativas que poderão ser editadas pela Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão.
CAPÍTULO VIII
DOS ESPARGIDORES E EQUIPAMENTOS
Art. 25. Fica autorizado o uso de Sprays, como utilização de meios não letais para defesa do Agente de Trânsito.
Parágrafo único. O Agente de Trânsito sofrerá responsabilização administrativa, cível e/ou criminal para o uso não autorizado, indevido ou em excesso do produto para outra finalidade que não seja a comprovada legítima defesa.
Art. 26. O emprego dos meios mecânicos de contenção, como o uso da tonfa, será utilizada dependendo da finalidade da abordagem.
CAPÍTULO IX
DO RELATÓRIO
Art. 27. Quando o uso de algum instrumento de menor potencial ofensivo, pelo Agente de Trânsito, causar lesão ou morte de pessoa (s), aquele deverá realizar as seguintes ações:
I – solicitar imediatamente e facilitar a prestação de socorro ou assistência médica aos feridos;
II – promover a correta preservação do local da ocorrência;
III – comunicar o fato ao seu superior imediato, que deverá acionar a autoridade policial competente;
IV – preencher relatório individual correspondente sobre o uso do instrumento, relatando fatos e as providências consequentes e ainda justificando o motivo do uso, encaminhando-o ao seu superior hierárquico.
Art. 28. Após cada operação em que forem utilizados instrumentos de menor potencial ofensivo, deverá ser confeccionado um relatório técnico operacional, apontando claramente a quantidade, modelos utilizados e justificativa para sua utilização.
CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES
Art. 29. Sendo constatado a utilização indiscriminada dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Trânsito, ensejará no recolhimento imediato do equipamento que tenha causado avaria, dano ou alteração, seja por negligência, imperícia ou imprudência.
Parágrafo único. O Agente de Trânsito estará sujeito à aplicação das medidas administrativas disciplinares e/ou penais cabíveis, constantes no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Parauapebas, Lei nº 4.231, de 26 de abril de 2002, bem como demais legislações vigentes sobre o assunto.
CAPÍTULO XI
DA AUDITORIA
Art. 30. O Diretor Geral do DMTT, por determinação do Secretário Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, poderá, a qualquer momento, providenciar o recolhimento de uma ou de todas os instrumentos de menor potencial ofensivo em operação para realização de auditoria ou manutenção.
Art. 31. Todos os Agentes de Trânsito envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções devem receber capacitação anual e compatível com as funções, que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias, nos termos deste Decreto e demais Legislação vigentes.
CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 32. O Agente de Trânsito, ao receber os instrumentos de menor potencial ofensivo, deverá assinar documento com as normas estabelecidas pelo Diretor Geral do DMTT quanto ao uso e porte, bem como quanto à ciência da legislação pertinente a deste Decreto.
Art. 33. A Secretaria Municipal de Segurança Pública Institucional e Defesa do Cidadão, em conjunto com o Diretor Geral do DMTT, editará os atos complementares necessários.
Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas, 17 de dezembro de 2021.
DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL
REPUBLICADO POR TER SAIDO COM INCORREÇÕES NO e-DOMP Nº 55, DE 30/12/2021

Protocolo: 3843

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIAS

PORTARIA 0404/2022 SEMAD/DP
O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial as contidas no DECRETO Nº 020/2021;
CONSIDERANDO os dispositivos constantes no DECRETO Nº 247/05, e nos artigos 124, inciso IV e 141, ambos da Lei Municipal nº 4.231/2002 –